



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 13 / 03 / 07
Rubrica

Processo nº : 13027.000486/2002-08
Recurso nº : 130.256
Acórdão nº : 203-11.542

Recorrente : INTECNIAL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE INTECNIAL -
INSTALADORA TÉCNICA INDSUSTRIAL LTDA.)
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MIN DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03 / 03 / 07
B
VISTO

PIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Tendo o sujeito passivo optado pela via judicial, afastada estará a competência dos órgãos julgadores administrativos para pronunciarem-se sob idêntico mérito, sob pena de mal ferir a coisa julgada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INTECNIAL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE INTECNIAL -
INSTALADORA TÉCNICA INDSUSTRIAL LTDA.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

Antonio Bezerra Neto
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/ing

caf



Processo nº : 13027.000486/2002-08
Recurso nº : 130.256
Acórdão nº : 203-11.542

Recorrente : INTECNIAL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE INTECNIAL –
INSTALADORA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.)

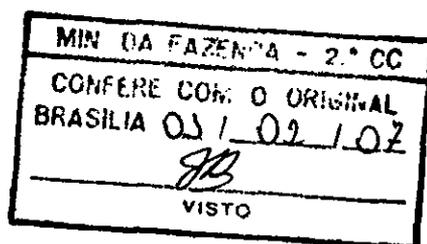
RELATÓRIO

O crédito tributário que deu origem ao presente processo é derivado “de lançamento de ofício para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período de apuração de janeiro de 1998,..., na qual foi informada a realização de compensação com base no processo judicial nº 96.1202608-4, que foi considerado como não comprovado” (fl. 63).

Impugnada a exação, com argumento de que é insubsistente o auto de infração em comento, uma vez que a empresa buscou na via do mandado de segurança preventivo individual o reconhecimento de seu direito ao crédito em questão, tendo obtido sucesso; a Segunda Turma da DRJ/STM julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.783 (fls. 62 e seguintes), em face da propositura de ação judicial pela interessada.

Não resignada com tal decisão, a interessada interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, repisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.



Cup



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13027.000486/2002-08
Recurso nº : 130.256
Acórdão nº : 203-11.542

MIN	UA	FAZ	CC
CONFERE COM O ORIGINAL			
BRASILIA 03/02/07			
90			
VISTO			

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí passarmos ao exame da discussão de mérito que se encerra nestes autos, recorrendo-me para tanto dos ensinamentos do Conselheiro Jorge Freire, que muito bem discorreu sobre a opção pela via judicial:

"Como é cediço nosso entendimento, as matérias colocadas na órbita judiciais têm o efeito de fazerem o procedimento administrativo fiscal praticamente encerrar, não se conhecendo do mérito, porém resguardando os prazos recursais e o próprio direito ao recurso, caso haja. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a possibilidade de ser, em tese, afrontada a coisa julgada.

Outra questão, porém, é quanto à possibilidade do crédito tributário, cuja legalidade se discute no judiciário, ser, como in casu, lançado de ofício. Destarte, o que está proibido é a exigibilidade do crédito tributário, obstando sua coercibilidade, não sua constituição.

Não há dúvida que o lançamento, com a ocorrência do fato gerador e conseqüente nascimento da obrigação tributária, é o marco inicial para que se possa exigir o cumprimento desta obrigação ex lege. A relação jurídica tributária, como ensina Alfredo Augusto Becker¹, nasce com a ocorrência do fato gerador, irradiando direitos e deveres. Direito de a Fazenda Pública receber o crédito tributário e dever do sujeito passivo prestá-lo. Todavia, esta relação pode ter conteúdo mínimo, médio e máximo.

Na de conteúdo mínimo o sujeito ativo e o passivo estão vinculados juridicamente um ao outro, tendo aquele o direito à prestação e este o dever de prestá-la. Mas ter direito à prestação, ainda não é poder exigi-la (pretensão). É o que ocorre com o nascimento da obrigação tributária, sem ainda haver o lançamento. Com a incidência da regra jurídica tributária sobre sua hipótese de incidência nasce a obrigação tributária (o direito), mas esta sem o lançamento ainda não pode ser exigida (inexiste pretensão).

Já na relação jurídica tributária de conteúdo médio há a pretensão (a partir do lançamento), mas ainda lhe falta o poder de coagir, que só nascerá com a inscrição do crédito em dívida ativa, quando a Fazenda terá um título executivo extrajudicial, dando margem ao exercício da coação, através da ação de execução fiscal.

A argumentação de que o Fisco não efetue o lançamento acarreta a impossibilidade da pretensão e posterior exercício da coação, uma vez não adimplida a obrigação tributária. Isto esvaziaria o conteúdo jurídico da relação tributária, o que, convenhamos, não faz sentido, mormente quando estamos frente a um crédito de natureza pública que visa dar guarida às crescentes necessidades financeiras do Estado.

O entendimento do Judiciário através do STJ, conforme Aresto² relatado pelo Ministro Ari Pargendler, perfilha tal entendimento:

¹ BECKER, Alfredo Augusto. "Teoria Geral do Direito Tributário", 2a. ed., Ed. Saraiva, p. 311/314.

² Rec. em MS 6096 - RN - 95.41601-8, julgado em 06/12/95, publicado no DJU em 26/02/96.

cul



Processo nº : 13027.000486/2002-08
Recurso nº : 130.256
Acórdão nº : 203-11.542

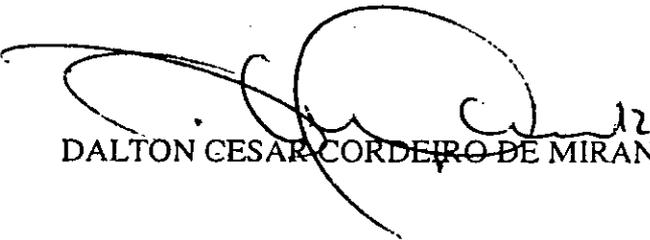
"... O imposto de renda está sujeito ao regime do lançamento por homologação. Nessas condições, a Impetrante pode compensar o que recolheu indevidamente a esse título sem autorização judicial, desde que se sujeite a eventual lançamento 'ex officio'. Na verdade, através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal obrigatório (CTN, art. 142), subordinado ao contraditório, que não importa dano algum ao contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiram no nosso ordenamento jurídico ('solve et repete', depósito da quantia controvertida, etc.). O conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas a atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174)" – sublinhei

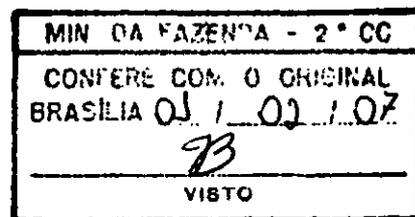
Assim, dúvida não há quanto à legalidade da atividade fiscal que constituiu o crédito tributário (o lançamento), como bem colocado pelo aresto a quo, ..."

Ainda neste diapasão e a título ilustrativo, cito que o tema "opção pela via judicial, em comprometimento à esfera administrativa", já foi objeto inclusive de Súmula pelo Primeiro Conselho de Contribuintes³.

Diante do exposto, cabendo à Fiscalização observar aquilo que ao final será decidido pelo Poder Judiciário em autos de ação própria manejada pela recorrente, negar provimento ao recurso voluntário manejado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



³ Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria disjunta da constante do processo judicial.

Cuf